



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl nos EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30329 - DF
(2024/0232572-8)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : DOUGLAS POLICARPO
ADVOGADA : CÁSSIA DOS SANTOS MARTINS - MS019450
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. INCOMPETÊNCIA DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Conforme dispõe o art. 105, I, *b*, da Constituição Federal, o Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar, originariamente, os mandados de segurança impetrados contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal.
2. No caso em apreço, o ato impugnado provém de autoridade diversa das arroladas no art. 105, I, *b*, da CF, qual seja, o Presidente da Turma Nacional de Uniformização, revelando-se, portanto, a manifesta incompetência desta Corte de Justiça para o julgamento da presente ação mandamental.
3. A Turma Nacional de Uniformização é que ostenta competência para apreciar mandado de segurança contra ato de seus membros, conforme dispõe o art. 6º, II, do Regimento Interno da TNU, Resolução 586/2019/CJF.
4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Presidente do STJ.

Brasília, 21 de março de 2025.

HERMAN BENJAMIN

Presidente

RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl nos EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30329 - DF (2024/0232572-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : DOUGLAS POLICARPO
ADVOGADO : CÁSSIA DOS SANTOS MARTINS - MS019450
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. INCOMPETÊNCIA DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Conforme dispõe o art. 105, I, *b*, da Constituição Federal, o Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar, originariamente, os mandados de segurança impetrados contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal.
2. No caso em apreço, o ato impugnado provém de autoridade diversa das arroladas no art. 105, I, *b*, da CF, qual seja, o Presidente da Turma Nacional de Uniformização, revelando-se, portanto, a manifesta incompetência desta Corte de Justiça para o julgamento da presente ação mandamental.
3. A Turma Nacional de Uniformização é que ostenta competência para apreciar mandado de segurança contra ato de seus membros, conforme dispõe o art. 6º, II, do Regimento Interno da TNU, Resolução 586/2019/CJF.
4. Agravo desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno contra decisão deste Relator que indeferiu a petição do mandado de segurança, tendo em vista a incompetência do Superior Tribunal de Justiça.

Os dois embargos de declaração opostos na sequência, foram rejeitados.

Em suas razões recursais, o ora agravante alega a existência de prestação jurisdicional deficiente, a ausência de fundamentação da decisão, a violação do contraditório e da ampla defesa, com a violação de dispositivos constitucionais e infraconstitucionais. Afirma que a decisão ora impugnada, *"ao deixar de indicar a norma sustenta o ato como sendo do Presidente/ TNU, incorre-se firme na vedação do §1º-489-CPC, em especial, nos III e IV; já que se recusa a enfrentar claro argumento (vide fl.49 e fl.70) antagônico ao julgado - e forte capaz de infirmar a conclusão tomada dispondo-se de sua autoridade para impor motivo aleatório, visando justificar a decisão de que o STJ é incompetente para apreciar o caso"*.

Devidamente intimada, a parte agravada não apresentou impugnação.

É o relatório.

VOTO

O mandado de segurança foi impetrado por DOUGLAS POLICARPO contra o CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, considerando ato praticado por seu Ministro Corregedor Geral, na condição de Presidente da Turma Nacional de Uniformização, consubstanciado em decisão monocrática que não conheceu de recurso ordinário interposto em face de outra decisão de Juiz Federal que indeferira petição inicial de outro mandado de segurança.

Conforme dispõe o art. 105, I, *b*, da Constituição Federal, o Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar, originariamente, os mandados de segurança impetrados contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal.

No caso em apreço, o ato impugnado provém de autoridade diversa das arroladas no art. 105, I, *b*, da CF, qual seja, o Presidente da Turma Nacional de Uniformização, revelando-se, portanto, a manifesta incompetência desta Corte de Justiça para o julgamento da presente ação mandamental.

Com efeito, a petição do *mandamus* foi indeferida de pronto, tendo em vista o ato impetrado ter sido praticado pelo Conselho da Justiça Federal, mais especificamente, por seu Ministro Corregedor Geral (autoridade apontada como coatora), o qual atuava, na hipótese, na condição de Presidente da Turma Nacional de Uniformização, ao não conhecer de recurso ordinário interposto em mandado de segurança, conforme se pode vislumbrar às fls. 15-19. Assim, realmente, não se mostra configurada a competência constitucional do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar o presente feito.

Incide, na espécie, o enunciado contido na Súmula 41 do STJ: "*O Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros tribunais ou dos respectivos órgãos*".

Além disso, consta da própria decisão apontada como coatora no presente MS 30.329/DF (fl. 19), *in litteris*:

Por sua vez, ao tratar do sistema recursal no JEF, a Lei n. 10.259/01 estabelece:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.[...]

§ 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

Já o Regimento Interno da TNU dispõe:

Art. 6º Compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar:

I - os pedidos de uniformização de interpretação de lei federal;

II - os mandados de segurança contra atos de seus membros;

III - as reclamações, na forma do Título V.

Parágrafo único. Havendo interposição simultânea de pedidos de uniformização endereçados à Turma Regional e à Turma Nacional de Uniformização, primeiramente será julgado aquele.

Nesse contexto, tais dispositivos, desde a decisão impugnada via *mandamus*, já demonstravam a competência da Turma Nacional de Uniformização, presidida pelo Coordenador da Justiça Federal, para o processamento e julgamento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, bem como de mandado de segurança impetrado contra ato de seus membros.

De fato, a Turma Nacional de Uniformização é que ostenta competência para apreciar mandado de segurança contra ato de seus membros, conforme dispõe o art. 6º, II, do Regimento Interno da TNU, Resolução 586/2019/CJF, *in verbis*:

"Compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar mandados de segurança contra atos de seus membros".

No mesmo sentido podem ser citados os seguintes julgados desta Corte de Justiça, proferidos em casos análogos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STJ CONFORME ART. 105, I, "B", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL RECORRÍVEL. AUTORIDADE COATORA NÃO ELENCADE NO ART. 105 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O presente Agravo Interno é direcionado contra decisão que indeferiu Mandado de Segurança impetrado contra ato do Presidente da Turma Nacional de Uniformização, sob a alegação de que tal decisão violaria direitos líquidos e certos da impetrante.

2. Incompetência originária do Superior Tribunal de Justiça para o julgamento do feito, tendo em vista que a autoridade apontada como coatora não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 105, I, "b", da Constituição Federal.

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt no MS n. 29.940/SP, relator Ministro Herman Benjamin, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 4/4/2024, DJe de 6/5/2024)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ATOS ADMINISTRATIVOS. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ATO DO PRESIDENTE DA TNU.

INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. PRECEDENTES. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Nos termos do art. 105, I, b, da Constituição da República, a competência originária do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar mandados de segurança restringe-se aos impetrados contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal.

III - No caso, o ato impugnado provém de autoridade diversa das arroladas no art. 105, I, b, da Carta Política, qual seja, o Sr. Presidente da Turma Nacional de Uniformização, revelando-se a manifesta incompetência desta Corte para o julgamento da ação mandamental. Precedentes.

IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido

(AgInt nos EDcl no MS n. 28.549/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 16/11/2022, DJe de 18/11/2022)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 41/STJ.

I - O presente feito decorre de mandado de segurança impetrado contra decisão proferida pelo Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência-TNU. Nesta Corte, extinguiu-se o feito sem julgamento do mérito.

II - Conforme dispõe o art. 105, I, "b" da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça: "I - processar e julgar, originariamente, os mandados de segurança e os habeas data contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal."

III - No caso, este mandado de segurança se volta contra decisão proferida pelo Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, a atrair a incidência do enunciado contido na Súmula n. 41 do STJ: "O Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros tribunais ou dos respectivos órgãos".

IV - Neste sentido, colaciona-se os precedentes desta Corte, in verbis: MS 23.850/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 20/11/2018 e AgRg no MS 20.251/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 12/08/2013.

V - Agravo interno improvido

(AgInt no MS n. 26.288/DF, Relator Ministro Francisco Falcão, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 15/12/2020, DJe de 18/12/2020)

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

**AgInt nos EDcl nos EDcl no MS 30.329 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0232572-8

Número de Origem:

00018829220204036202 18829220204036202 50000672820234900000

Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025

Relator do AgInt nos EDcl nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PRESIDENTE DO STJ

Secretário

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DOUGLAS POLICARPO
ADVOGADA : CÁSSIA DOS SANTOS MARTINS - MS019450
IMPETRADO : CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DOUGLAS POLICARPO
ADVOGADA : CÁSSIA DOS SANTOS MARTINS - MS019450
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Presidente do STJ.

Brasília, 19 de março de 2025